



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abra

L I D O
Em, 09 / 03 / 16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 981 / 2016

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 08 / 03 / 2016
Assinatura [assinatura] Matrícula 70112

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio “Mérito Ambiental”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio “Mérito Ambiental”, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizações não governamentais, que tenham, de qualquer modo, participado de forma relevante para a preservação ou recuperação do Meio Ambiente.

Art. 2º. O Prêmio “Mérito Ambiental” constitui-se de Diploma ou Medalha e será outorgado anualmente, sempre na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

§ 1º. As indicações para premiação poderão ser feitas:

- I - pelo Senhor Governador do Distrito Federal;
- II - por qualquer Deputado Distrital;
- III - por quaisquer Secretário de Estado;
- IV - pela sociedade civil organizada:

- a) para efeitos desta Lei entende-se como sociedade civil organizada o cidadão *de per si* ou representado por organizações não governamentais, sociedade de amigos, associação de moradores, clubes, sindicatos, associações religiosas, partidos políticos e tantos outros meios onde se pode praticar a cidadania.
- b) quando da indicação das pessoas físicas ou jurídicas pela sociedade civil organizada, além da documentação estabelecida no § 2º, deverá, também ser entregue abaixo-assinado subscrito por, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) do eleitorado do Distrito Federal nas últimas eleições.

§ 2º. As indicações deverão ser acompanhadas dos dados pessoais do indicado, exposição da(s) ação(ões) levada(s) a efeito e certidões negativas criminal das justiças comum e federal, quando cabível, e serão dirigidas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA, ou órgão que a substitua, para análise.

§ 3º. Reprovada a indicação a SEMA deverá, de forma expressa, justificar os motivos de seu convencimento e comunicar sua decisão à autoridade ou ao ente da sociedade civil responsável pela indicação, assinalando prazo de 10 (dez) dias ininterruptos para apresentação de recurso.

I - recebido o recurso, se tempestivo, a SEMA constituirá comissão composta de 05 (cinco) servidores de carreira para decidir acerca da questão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

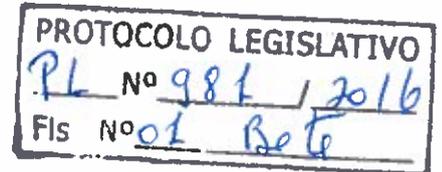
- a) da nova decisão não caberá novo recurso.

§ 4. Aprovado o nome, o fato será comunicado ao Governador que expedirá decreto reconhecendo os relevantes serviços prestados para a preservação ou recuperação do meio ambiente.

Art. 3º. As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias para os serviços dessa natureza.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a homenagear os benfeitores do meio ambiente, “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” que, porém, de forma lamentável, vem sendo irresponsavelmente depredado e devastado pela mão do homem.

Ainda que a Carta da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal tenham dirigido um capítulo inteiro ao Meio Ambiente o fato é que, na prática, o que se observa a cada dia é a degradação ambiental, situação que, se permanecer, inviabilizará sua preservação para “*as presentes e futuras gerações*”, situação que se apresenta na contramão da Constituição Federal e do próprio bom senso.

Não há semana em que não tenhamos notícias de desastres ambientais provocados em face da má utilização do Meio Ambiente e, ainda assim, o homem continua se valendo de interminável poder destruidor como “se não houvesse amanhã”. Chega. Não é mais possível convivemos com tamanha espoliação da natureza.

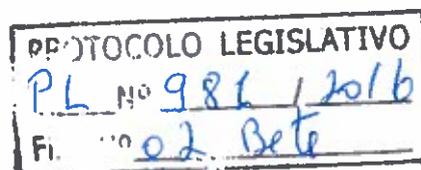
O Distrito Federal, ainda que venha tentando combater os crimes ambientais, *data vênia*, começou a agir com certo atraso. O povo que aqui mora, durante diversos governos, assistiu passivamente invasões de todas as formas, desmatamentos, queimadas criminosas e o extermínio de grande parte da fauna e da flora.

Ocorre, todavia, que para alívio das presentes e futuras gerações ainda existem aqueles abnegados que, a par de visualizarem o extermínio que vem sendo feito, “arregaçaram as mangas” e partiram para ações práticas. Estes heróis, aos quais temos enorme gratidão e respeito, com trabalhos pontuais, mostram a cada um de nós que a devastação pode ser contida, o meio Ambiente Salvo.

De tal sorte, como forma de expressar nosso agradecimento a cada um destes incansáveis defensores do Meio Ambiente, espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em

Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 981/16, que “institui no âmbito do Distrito Federal o Prêmio ‘Mérito Ambiental.’”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 841/15, que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio ‘Mérito Ambiental’”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 10/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

